

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 09 / 05 / 06
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

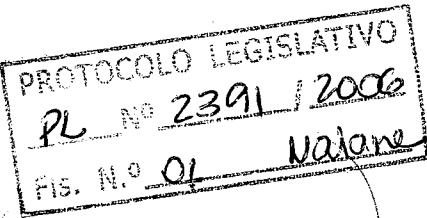
PL 2391/2006

DE 2006

(Do Senhor Deputado WILSON LIMA – PRONA)

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

Wilson Lima
Deputado
Chefe de Assessoria de Plenário



Reconhece e disciplina as profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral fica reconhecido no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

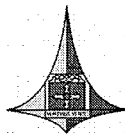
Parágrafo único – Os profissionais, de que trata o caput, são aqueles que exercem suas atividades laborais pertinentes à estética e saúde; aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem própria; selecionam, preparam e cuidam do local e materiais de trabalho.

Art. 2º Os profissionais deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos cidadãos que busquem os seus serviços.

Art. 3º O exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral obedecerá aos seguintes critérios:

I – possuir diploma expedido por escola profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

II – possuir alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III – possuir local de funcionamento inspecionado pela Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes.

Parágrafo único – O diploma previsto no inciso I poderá ser substituído por autorização expressa da entidade representativa da categoria no âmbito do Distrito Federal.

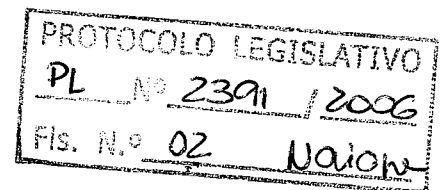
Art. 4º O profissional que desenvolver sua atividade em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será reajustado anualmente com base no IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único – No caso de reincidência, a critério da Administração, poderá o infrator ter o alvará de funcionamento de sua atividade suspenso.

Art. 5º A fiscalização para o cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

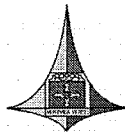


JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo reconhecer e disciplinar as atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral, no âmbito do Distrito Federal.

Os profissionais que atuam na área da beleza são de grande relevância para a economia do Distrito Federal, tendo em vista gerarem renda para os cofres públicos e milhares de empregos para a sociedade brasiliense e do entorno.

Acontece que esses profissionais normalmente são esquecidos pelo Poder Público e jamais contam com qualquer tipo de benefício que tenha como meta incentivar suas atividades. Eles sequer são reconhecidos legalmente como categoria, um que a nosso ver é um absurdo, para não dizer desrespeito.



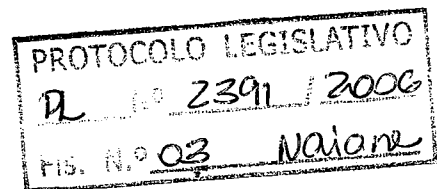
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

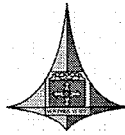
Assim, propomos o reconhecimento das atividades desenvolvidas por milhares de laboriosos cidadãos brasileiros, que além de fazer as cabeças, pés, mãos e corpos de muita gente, contribuem efetivamente para o progresso do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO WILSON LIMA
Autor





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

**EMENDA Nº 01 /2006 (MODIFICATIVA)
(Autor: Deputado WILSON LIMA – PRONA)**

Ao Projeto de Lei nº 2.391 /2006, que
“Reconhece e disciplina as profissões de
cabeleireiro, manicuro e pedicuro e
profissionais de beleza em geral, no âmbito do
Distrito Federal, e dá outras providências.”

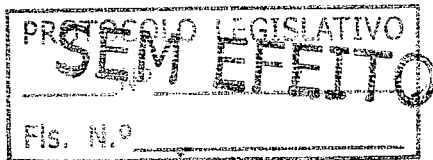
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º O exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissionais de beleza em geral fica reconhecido no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

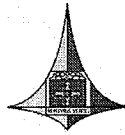
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a inclusão dos profissionais que trabalham na estética corporal no projeto de lei.

Sala das Sessões, em.....



DEPUTADO WILSON LIMA
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 02 /2006 (ADITIVA)
(Autor: Deputado WILSON LIMA – PRONA)

Ao Projeto de Lei nº 2.391 /2006, que
“Reconhece e disciplina as profissões de
cabeleireiro, manicuro e pedicuro e
profissionais de beleza em geral, no âmbito do
Distrito Federal, e dá outras providências.”

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei, renumerando-se os
seguintes:

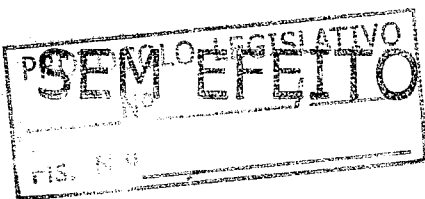
Art. 4º A instalação de escola técnico/profissionalizante na área de cabeleireiro,
manicuro, pedicuro, esteticista e profissionais de beleza em geral fica
condicionada à autorização expressa do Poder Público.

Parágrafo único – A certificação relativa à conclusão dos cursos ministrados
pelas escolas técnico/profissionalizantes contará com a anuência formal da
entidade representativa da categoria.

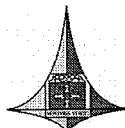
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o mínimo de organização e regra na
abertura de escolas destinadas à formação profissional de cabeleireiro,
manicuro, pedicuro, esteticista e profissionais de beleza em geral.

Sala das Sessões, em.....



DEPUTADO WILSON LIMA
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 03 /2006 (ADITIVA)
(Autor: Deputado WILSON LIMA – PRONA)

Ao Projeto de Lei nº 2.392 /2006, que
“Reconhece e disciplina as profissões de
cabeleireiro, manicuro e pedicuro e
profissionais de beleza em geral, no âmbito do
Distrito Federal, e dá outras providências.”

Acrescente-se o art. 6º ao Projeto de Lei, renumerando-se os
seguintes:

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60
(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria devido a sua complexidade necessita de regulamento, de
maneira que seja cumprida a contento..

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

